



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 255/2005  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
SESSÃO DE 11.03.2004  
PROCESSO DE RECURSO Nº 474/2004  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200315984  
RECORRENTE: MARIA JODEVALDA DE S. GOMES  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
CONS. RELATORA: ERIDAN REGIS DE FREITAS**

**EMENTA:** Falta de recolhimento do imposto, em virtude da falta de escrituração de documento fiscal no Livro Registro de Saídas. O contribuinte deixou de escriturar no livro próprio as Notas Fiscais de Venda ao Consumidor – série “D”, por ele emitidas, implicando na falta de recolhimento do imposto. **Manutenção da decisão de PROCEDÊNCIA** exarada pela 1ª Instância. Decisão amparada no art. 270 c/c arts. 73/74 do Decreto nº 24.569/97. penalidade inserta no art. 123, I, “c” da Lei 12.670/96. Recurso Voluntário conhecido e desprovido. Decisão por **maioria** de votos, com voto de desempate do Sr. Presidente.

**RELATÓRIO**

A acusação versa sobre a falta de recolhimento do imposto, em virtude do contribuinte ter deixado de escriturar, no livro Registro de Saídas, as Notas Fiscais de Venda ao Consumidor – série “D” de nºs 07 a 39, no montante de R\$ 2.489,18, cujo imposto devido importa em R\$ 423,16.

Instruindo o processo constam cópias das Notas Fiscais de Venda ao Consumidor – série “D” nºs. 07 a 39, acompanhadas de cópia do livro Registro de Saídas.

Nas Informações Complementares o autuante ressalta que, segundo declaração do responsável pela empresa, as referidas notas fiscais foram emitidas em substituição aos cupons fiscais, todavia após realização do confronto com as fitas detalhe não foi constatada duplicidade na emissão de documentos.

A empresa autuada foi declarada revel e o julgador singular decidiu pela Procedência do feito, com base no art. 73 e 74 do RICMS.

Inconformada com o decisório singular, a autuada interpõe Recurso Voluntário arrazoando que para algumas NFVC – série “D” foram emitidos Cupons Fiscais quando o cliente solicitava. Aduz, ainda, que os preços que serviram de base à autuação divergem totalmente dos praticados pela empresa, encontrando-se superestimados e por esta razão pede revisão do feito no que tange aos preços de saída, anexando um demonstrativo elaborado manualmente acerca do preço médio dos produtos com base no valor de aquisição.

O Parecer da Consultoria Tributária, adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pela **manutenção da decisão de Procedência** exarada pela 1ª Instância, ressaltando que não pode ser aceito o argumento de que para uma mesma mercadoria era emitido cupom fiscal e nota fiscal de venda a consumidor, pois não há como vincular tais notas aos cupons fiscais, já que naquelas não é citado o nº do cupom fiscal, nem do ECF, deixando de atender aos procedimentos determinados pelo art. 394 do RICMS e por esta razão manifesta-se pelo indeferimento do pedido de perícia.

## VOTO

A peça inicial do presente processo trata da falta de escrituração no livro Registro de Saídas das Notas Fiscais de Venda ao Consumidor – série “D” de nºs 07 a 39 referentes às operações de saídas de mercadorias praticadas pelo contribuinte no período de setembro/2001 a maio/2002, tendo o mesmo deixado de se debitar do ICMS no total de R\$ 423,16.

Para efeito de composição do crédito tributário o autuante considerou os valores da operação constantes dos citados documentos fiscais, cujo demonstrativo consta das Informações Complementares de fls. 03v.

Nas razões do recurso apresentado, o qual é idêntico para todos os autos de infração oriundos dessa mesma ação fiscal, apenas uma se aplica ao presente processo, qual a seja, a de que para uma mesma mercadoria era emitido cupom fiscal e nota fiscal de venda a consumidor sempre que solicitado pelo cliente. Todavia tal argumento não pode ser aceito, mormente o fato de não haver qualquer vinculação de tais notas com os cupons fiscais, já que naquelas não é citado o nº do cupom fiscal, nem do ECF, deixando de atender aos procedimentos determinados pelo art. 394 e parágrafo único do RICMS, que assim dispõe:

*“Art. 394 - Por exigência da legislação federal ou em razão da natureza da operação, o contribuinte emitirá, em substituição ao Cupom Fiscal, Nota Fiscal, modelo 1 ou 1 A.*



*Parágrafo único. Por solicitação do adquirente, sem prejuízo da emissão de Cupom Fiscal, o contribuinte poderá emitir Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, ou a Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, hipótese em que:*

*I - anotar, nas vias do documento fiscal emitido, os números de ordem do Cupom Fiscal e do ECF, este atribuído pelo estabelecimento;*

*II - anexar o Cupom Fiscal à via fixa do documento emitido;*

*III - indicará na coluna "Observações" do livro Registro de Saídas, apenas o número e a série da nota fiscal."*

Dessarte, embora tente o autuado demonstrar que as notas fiscais foram emitidas concomitantemente aos cupons fiscais, o que comprovaria que o imposto já haveria sido recolhido, tal fato não resta provado nos autos já que não consta no corpo das mesmas qualquer menção ao cupom supostamente emitido para a mesma operação.

Dentre as obrigações inerentes ao contribuinte, encontra-se a de escriturar as notas fiscais referentes à saída de mercadorias no livro próprio. É o comando do art. 270 do Decreto 24.569/97, abaixo transcrito.

*"Art. 270 – O livro Registro de Saídas, modelos 2 ou 2-A, Anexos XXXIII e XXXIV, destina-se à escrituração do movimento de saídas de mercadorias ou bens e de prestação de serviços de transporte e de comunicação, a qualquer título, efetuadas pelo estabelecimento."*

A constatação da falta de escrituração dos pré falados documentos fiscais no livro Registro de Saídas induziu à falta de recolhimento do imposto, posto que o contribuinte não se debitou do mesmo, conforme notícia o autuante no relato do auto de infração e ressalta nas Informações Complementares.

Em razão do contribuinte não ter se debitado do imposto relativo às notas fiscais que deixaram de ser escrituradas, o mesmo deixou de ser recolhido no prazo regulamentar. O Decreto 24.569/97, nos dispositivos abaixo transcritos, determina a forma e os prazos nos quais o imposto deve ser recolhido.

*"Art. 73 – O imposto, inclusive multas e acréscimos legais, será recolhido, preferencialmente, na rede bancária do domicílio fiscal do contribuinte, na forma disposta em Manual do Sistema de Arrecadação, baixado pelo Secretário da Fazenda."*



**Art. 74** – Ressalvados os prazos especiais previstos na legislação tributária, o recolhimento far-se-á:

I – omissis

II – até o décimo dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, para os demais contribuintes inscritos; ... ” (grifo nosso)

Pelo exposto, torna-se o contribuinte sujeito à penalidade constante do art. 123, I, “c” da Lei 12.670/96, *in verbis*:

**Art. 123** – As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

... omissis ...

I – com relação ao recolhimento do imposto:

... omissis ...

c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas “d” e “e” deste inciso: **multa equivalente a 1 (uma) vez o valor do imposto,**” (grifo nosso)

Por fim, voto para que se conheça do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de que seja **confirmada a decisão de Procedência** do feito exarada em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

#### DEMONSTRATIVO

ICMS	R\$ 423,16
MULTA	R\$ 423,16
<b>TOTAL .....</b>	<b>R\$ 846,32</b>

É o voto.


#### DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **MARIA JODEVALDA DE S. GOMES** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**



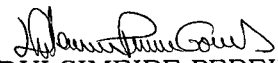
**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários por **maioria** de votos conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento no sentido de **confirmar** a decisão de **PROCEDÊNCIA** prolatada em 1ª Instância, nos termos do voto da Relatora e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, com o voto de desempate do Sr. Presidente, tendo sido votos vencidos os conselheiros Ildebrando Holanda Júnior, Marcelo Reis de A. Santos Filho, Rodolfo Licurgo T. de Oliveira e Vanessa Albuquerque Valente, que se manifestaram pela Parcial Procedência do feito.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributário do Estado do Ceará, em 12 de maio de 2005.


  
OSVALDO JOSÉ REBOUÇAS  
Presidente

  
ERIDAN REGIS DE FREITAS  
Conselheira Relatora,

VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE  
Conselheira


  
DULCIMEIRE PEREIRA GOMES  
Conselheira

  
RODOLFO LICURGO T. DE OLIVEIRA  
Conselheiro

  
ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ  
Conselheira

  
MARCELO REIS DE A. SANTOS FILHO  
Conselheiro

  
REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA  
Conselheira

  
ILDEBRANDO HOLANDA JÚNIOR  
Conselheiro

UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE  
Procurador do Estado